



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

AUTOS Nº : 201900684661
ACUSADO : BRUNO DIOCLECIANO DA SILVA

DECISÃO DE PRONÚNCIA

1. Relatório.

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em face de Bruno Diocleciano da Silva, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas reprimendas do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 61, alínea “h”, ambos do Código Penal; art.1º, II, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (por quatro vezes) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, Do Código Penal.

Acompanha a denúncia o inquérito Policial de nº 21/2019 (fls. 07/171).

A denúncia foi recebida em 04/07/2019 (fls. 190).

O acusado foi citado (fls.194), e apresentou resposta à acusação por meio de defensor nomeado (fls. 197/198).

Em sede de instrução foram ouvidas 06 testemunhas arroladas pelas partes e o acusado foi interrogado (fls. 239/246).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos exatos termos da inicial (fls. 247/259).

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais escritos, requereu a desclassificação dos delitos de homicídio qualificado e tortura, para o crime de maus tratos qualificado, alegando, para tanto, a ausência de provas, e que o réu nunca teve a intenção de matar ou de torturar. Quanto ao crime de corrupção de menores, requereu a absolvição sumária sob o argumento de inexistirem provas para sustentar a acusação (fls. 270/279).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Inexistindo questões formais para análise, preliminarmente levantadas ou de ofício, passa-se à análise do mérito.

2.1. Materialidade e indícios de autoria.

A materialidade delitiva do crime de homicídio consumado se comprova mediante o Laudo de Exame Médico Cadavérico da vítima de fls. 124/141 e Laudo de Exame de Perícia Criminal de Local de Morte Violenta de fls. 174/185. Dos referidos documentos se extrai que a vítima Sabrina de Jesus sofreu múltiplos traumatismos contusos, espalhados por diversas regiões do corpo, e que a causa da morte foi traumatismo cranioencefálico e raquimedular cervical.

No tocante à autoria do crime, há indícios de que o acusado foi o autor do delito, pois as diligências da fase investigativa e as testemunhas inquiridas em juízo apontaram neste sentido. Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

A testemunha Manoel José Lopes, vizinho do acusado, relatou que os lotes eram fechados por muros mas que era possível ouvir o choro das crianças, que eram muitos, tendo a testemunha, certa vez, perguntado ao acusado Bruno se ele estava batendo nas vítimas, ao passo que o acusado respondeu que elas faziam por merecer. Segundo Manoel, no dia dos fatos, Bruno lhe falou que o Conselho Tutelar foi em sua casa, mas não entraram porque não tinham autorização, advertindo-o que voltariam mais tarde com a polícia. Manoel continuou sua narrativa dizendo que, naquele mesmo dia, algum tempo depois, o acusado Bruno e sua companheira Tainara lhe chamaram pedindo ajuda, dizendo que a menina (Sabrina) estava morrendo. Ao chegar ao local, a testemunha tentou achar a pulsação da vítima, porém sem sucesso, tendo o acusado afirmado que a menina havia morrido engasgada com tomate, contudo não tinha tomate em casa. Concluiu dizendo que os bombeiros chegaram e questionaram a Bruno o motivo de a criança (vítima) estar roxa, tendo o acusado respondido que havia dado uma surra na menina (depoimentos de fls. 10/11 e 243).

Pelo que se vê, a testemunha Manoel José Lopes, que mora na casa exatamente ao lado da residência do acusado (onde aconteceram os fatos), disse que sempre ouvia as agressões praticadas pelo acusado contra Sabrina e seus irmãos, destacando, inclusive, que o próprio Bruno confirmou aos bombeiros, na ocasião em que foi constatado o óbito da criança, que havia dado uma surra na menina.

Parecido foi o depoimento da testemunha Cacia Silva lopes, também vizinha do acusado. Ela afirmou ter ouvido, em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

outras oportunidades anteriores ao fato, as agressões que Bruno praticava contra as crianças, dentre elas a vítima fatal, tendo a testemunha visto em outras oportunidades as marcas das agressões que sofriam. Cacia também confirmou que foi ela quem acionou o Conselho Tutelar no dia da morte de Sabrina, acrescentando, ainda, que Bruno ameaçava os vizinhos para que não o delatassem às autoridades em razão das agressões perpetradas contra as crianças. A depoente contou que, mesmo assim, fez denúncias à polícia em várias oportunidades (depoimentos de fls. 12/13 e 245).

A mesma dinâmica dos fatos também foi confirmada pela conselheira tutelar Telma Lucia Mauriz da Cruz de Miranda, a qual afirmou ter recebido a denúncia de que crianças estava sendo espancadas e que o autor das agressões se chamava Bruno. Em razão disso a depoente se dirigiu ao local mas, ao se encontrar com o acusado no meio do caminho, ele se identificou como Matheus, e disse que não morava no local e que na casa não tinha ninguém, bem como que ali não viviam crianças, não tendo a depoente conseguido qualquer contato com moradores do imóvel pois ninguém respondia ao chamado no portão. Contudo, na hora do almoço, recebeu a comunicação que a polícia militar se deslocou ao mesmo local em razão do óbito de uma criança e, ao chegar na residência, viu a criança muito machucada e já morta. Acerca disso, a conselheira disse que a criança Ezequiel (irmão da vítima), lhe contou que Bruno bateu muito em Sabrina na noite anterior, deixando a menina passar a noite fora da residência e que, pela manhã, Bruno agrediu-a novamente. Por fim, confirmou que Sabrina e as outras



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

crianças apresentavam marcas pelos corpos demonstrando que eram agredidas há muito tempo (depoimentos de fls. 14/15 e 246).

Como se vê pelos depoimentos uníssonos das testemunhas acima mencionadas, os indícios são no sentido de que as agressões contra a vítima fatal Sabrina e outras três crianças eram frequentes e, no dia do óbito de Sabrina, ela foi agredida por Bruno, fato que ele mesmo confirmou ao corpo de bombeiros.

Com isso, nota-se que há indícios de que Bruno cometeu o crime de homicídio contra Sabrina, hipótese reforçada pelo depoimento da testemunha Antônio Jares Ferreira Fernandes, a seguir exposto.

Em Juízo, Antônio Jares afirmou que, no dia 29/05/2019, por volta de 23:30 horas, viu Bruno espancando a menina Sabrina, tendo o acusado arrastado-a pelos cabelos, na rua, desferindo chutes e tapas, até chegar na residência onde moravam, local onde as agressões continuaram. Na manhã seguinte, chamaram a polícia e o conselho tutelar, porém o acusado mentiu às autoridades dizendo que no local não havia crianças. Mas, pouco tempo depois, viu Bruno desesperado chamando o SAMU, dizendo que a menina estava desmaiada por ter se engasgado e, logo após, o socorro constatou a morte de Sabrina (depoimentos de fls. 87/88 e 241).

Com o depoimento acima, os indícios são de que a menina Sabrina realmente foi agredida/espancada antes de morrer e que o autor dessas agressões foi o acusado Bruno.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

Diferente do que restou apurado, o acusado Bruno Diocleciano, em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime e das agressões contra as crianças, sustentando que jamais lhes bateu e que a autora das agressões era sua companheira Tainara, tia dos menores. Segundo Bruno, no dia dos fatos sequer estava em casa e, ao ser chamado por Ezequiel (irmão da vítima Sabrina), que lhe alertou que Tainara agredia a vítima pisando em sua cabeça, se dirigiu ao local e agrediu Tainara, repreendendo-a por bater em Sabrina. Por fim, o acusado narrou que não se lembra do que disse na Delegacia e que as confissões ali expostas foram forçadas pelos policiais (interrogatório de fls. 240).

Em que pese a negativa do réu em juízo, no interrogatório prestado na fase do inquérito policial (fls. 20/22) ele confessou ter praticado as agressões que antecederam/ocasionaram a morte da menina, mesma dinâmica exposta pelas testemunhas acima indicadas e também pela sua companheira Tainara (depoimento de fls. 16/19), que afirmou que agrediu as crianças com o auxílio de Bruno e que acredita que Sabrina morreu porque não era acostumada a apanhar, acrescentando, ainda, que Bruno não deixou levar Sabrina ao hospital pois acreditava que seria preso. O relato de Tainara, portanto, reforçam os indícios de autoria que pesam contra Bruno.

A tese defensiva da desclassificação para o crime de maus tratos com resultado morte não me parece convincente. É que o laudo pericial de fls. 174/186 aponta, no item “d” (fls. 178/179) que “as características do local do crime e o *modus operandi* observado sobre as



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

lesões no corpo da vítima determinam a natureza da morte como violenta, sugerindo um quadro de morte decorrente de crime contra a vida - Homicídio". Tal dado indica que a vontade de Bruno era de matar.

Agora, no que diz respeito aos crimes conexos de tortura e corrupção de menor, deixo de entrar no mérito, e, por via de consequência, de mencionar os depoimentos pertinentes, porque são desnecessários a esta fase processual, em que se verifica tão somente a materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. INVIABILIDADE. CRIMES CONEXOS. NECESSIDADE DE PRONÚNCIA. 1. A absolvição sumária, na fase da pronúncia, só é admissível quando evidenciados plenamente os seus requisitos, incumbindo ao Júri Popular, em caso de dúvida, o pronunciamento definitivo, com revolvimento aprofundado das provas coligidas. 2. A desclassificação para lesão corporal somente será admissível se evidente e inquestionável o suporte fático a ensejá-la. Inexistindo prova incontestada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

que o agente não queria o resultado morte, nem assumira o risco de produzi-lo ao efetuar os golpes na vítima, utilizando-se de meio corto contundente, cabe aos jurados a apreciação sobre a existência ou não do animus necandi. 3. Não faz o magistrado singular uma valoração da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria dos delitos conexos, como o exerce em relação ao crime prevalente (doloso contra a vida), limitando-se a declarar a sua conexidade e determinar o julgamento pelo Júri. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 136617-62.2018.8.09.0178, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/01/2020, DJe 2917 de 27/01/2020)

2.2. Qualificadoras.

Reconhecida a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria, é dever do órgão judicial apreciar as qualificadoras inculpidas no artigo 121, § 2º, incisos II, III e V, que compõem a denúncia e que foram sustentadas pelo Ministério Público em suas alegações finais.

A qualificadora do motivo fútil (art.121, §2º, inciso II, do Código Penal) se traduz no motivo de somenos ou sem importância. É a ninharia que, em regra, não leva ao crime. Afere-se por



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

sua desproporção com este.

Vejo que esta qualificadora não merece ser excluída na presente fase processual, pois conforme as provas até então produzidas, os motivos que teriam levado o acusado Bruno a agir como agiu estariam ligados ao fato de terem as vítimas pedido comida aos vizinhos enquanto estavam sozinhas em casa, todas crianças, e também pelo fato de sempre agredi-las por qualquer motivo. Se isso for verdadeiro, caberá aos jurados decidir se configura motivo fútil.

Lado outro, apego-me ao Laudo de Exame cadavérico para manter a qualificadora prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do CP. O referido documento de perícia atesta que “as características e multiplicidade de lesões em diferentes estágios cronológicos denotam a prática de tortura”, destacando, ainda, que o delito foi cometido por tortura e meio cruel (fls. 125 e 126).

Por fim, quanto a qualificadora do art.121, §2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), é viável e deve prosperar, já que pelos dados contantes dos autos, a vítima era uma criança de apenas 06 (seis) anos de idade e estava sob a guarda direta do acusado, de modo que isso, em tese, lhe impossibilitaria de qualquer tipo de defesa.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, pronuncio Bruno Diocleciano da Silva por ter supostamente cometido o delito previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c. Art. 61, “h”, ambos do Código Penal, conforme a narração da denúncia, para que seja submetido ao julgamento do Conselho de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1º Vara Criminal

Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca.

Ainda, registro que as materialidades e autoria dos outros crimes conexos citados na denúncia previstos no art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (por quatro vezes) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, cujas práticas também foram atribuídas ao réu, também serão remetidas ao Conselho de Sentença, haja vista a força processual atrativa prevista no art. 78, I, do CPP.

Com base no artigo 312 do Código de Processo Penal mantenho a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, pois, além de se tratarem de crimes cometidos com extrema violência, o réu já foi condenado por outro crime doloso praticado com violência ou grave ameaça (fls. 191) e também ameaçou testemunhas em razão dos fatos apurados nestes autos (vide depoimentos acima mencionados) fato que revela a periculosidade do agente, o que demonstra que, em liberdade, poderá voltar a delinquir e atrapalhar o correto andamento do feito e as provas a serem produzidas em plenário.

Verificando-se a preclusão desta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Atualize-se, no sistema SPG, o prazo prescricional do processo, que, a partir desta data, está previsto para o dia 18/02/2040.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Planaltina, 19 de fevereiro de 2020.

Carlos Gustavo F. de Moraes
Magistrado